

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 362, DE 2006

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, ao modificar o texto original aprovado pela Câmara dos Deputados, em 29 de maio de 2012, intenta as seguintes modificações:

1. O prazo de amortização para os financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra passa de vinte para trinta e cinco anos;

2. A carência fixada em trinta e seis meses poderá ser estendida para sessenta meses, conforme o disposto em regulamento;

3. Nas operações contratadas, deverá ser instituída a aplicação obrigatória de seguro que garanta a liquidação da dívida em caso de invalidez ou morte de um dos titulares do contrato de financiamento;

4. Fica vedado o financiamento com os recursos do Fundo para quem:

F724779C00

F724779C00

a) dispuser de renda anual familiar, originária de qualquer meio de atividade, em valor superior ao limite estabelecido em regulamento (o valor previsto na Lei é o superior a quinze mil reais);

b) dispuser de patrimônio, composto por bens de qualquer natureza, em valor superior ao limite estabelecido em regulamento (o valor previsto na Lei é o superior a trinta mil reais);

5. Os contratos de financiamento com recursos do Fundo serão celebrados pelos bancos oficiais mediante instrumento particular com força de escritura pública e registrado em Cartório de Registro de Imóveis competente.

A proposição, em regime de urgência e sujeita à apreciação do douto Plenário, foi distribuída às Comissões de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, I, RICD).

Assim, o projeto chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe proceder à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria – e, ainda, opinar quanto ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Substitutivo do Senado Federal, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material e financeiro.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, também não vislumbro qualquer óbice ao regular prosseguimento da matéria.

No que tange ao mérito, entendo que, efetivamente, o Substitutivo do Senado Federal aperfeiçoou o texto original aprovado na

F724779C00
F724779C00

Câmara dos Deputados, facilitando as condições desse tipo de contrato de financiamento, alcançando, assim, o escopo da iniciativa, qual seja, o fortalecendo da agricultura familiar.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 362, de 2006, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator